

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR): Os embargos de declaração, protocolados por advogados constituídos, foram opostos no prazo legal. Conheço do recurso.

Inexistem vícios a serem sanados.

Consta do acórdão embargado o reconhecimento do pleno acesso aos elementos de prova documentados no procedimento investigatório e da ausência de desrespeito ao teor do verbete vinculante n. 14 da Súmula.

O pedido de acesso a registros audiovisuais “ainda não acostados ao processo” não pode ser satisfeito na via da reclamação, com fundamento em arguida inobservância ao enunciado vinculante n. 14. Para exemplificar, cito o acórdão do Plenário referente à Rcl 59.500 AgR, da relatoria do ministro Roberto Barroso, que possui a seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 14. INOCORRÊNCIA.

1. A Súmula Vinculante 14 confere ao investigado a possibilidade de acesso às diligências já documentadas nos autos.

2. A Súmula Vinculante 14 não abrange material não incluído nos autos. Se houve material compartilhado com a polícia, mas não juntado aos autos, deve a questão ser levada à discussão perante o juízo competente.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

Em suma, a parte busca, a pretexto de sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida, ou, ainda, de corrigir suposto erro material nela verificado, o reexame do ato e a consequente reforma, providências inadmissíveis na via recursal eleita, segundo o entendimento desta Corte (HC 165.139 AgR-ED, ministro Edson Fachin).

Ante o exposto, rejeito os aclaratórios.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 13/10/2023 00:00